

PROJETO DE LEI

: 01-0748/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0748/1998 DE 25/11/98.

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

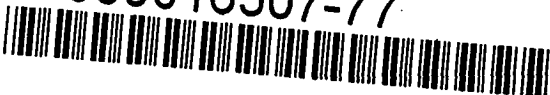
FIXA PENALIDADES PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
AMBULANTES QUE COMERCIALIZEM CDS FRAUDULENTOS, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:27:47

00000016507-77



ARQUIVADO EM 04/01/200

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



271

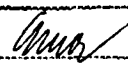
Folha n.º	01	de proc.
n.º	748	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100.406

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 NOV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
AGRICULTURA, PÉLO, E M. A;
INDÚSTRIA, TRANSP. E ATIV. ECON.
EDUCAÇÃO E CULTURA.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0748/1998

Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs fraudulentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- À constatação pelo órgão municipal competente da comercialização de CDs -- Compact Disc -- fraudulentos por estabelecimentos comerciais ou por ambulantes caberão, respectivamente, as seguintes penalidades:

I -- Cassação do alvará de funcionamento;

II -- Cancelamento da permissão de uso.

Parágrafo único -- A fiscalização municipal será exercida através da solicitação da nota fiscal que comprove a origem do produto comercializado.

Art. 2º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º -- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 NOV 1998 ★
- DI. 10. -


Antonio GOULART
VEREADOR

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Jurídica e Legislativa

Endereço: Rua da Consolação, 1115-1117 - São Paulo - SP - CEP: 01302-900 - Fone: (11) 325-1115 e 325-1117

AVISO PÚBLICO

O Município de São Paulo, por meio da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, vem a público convocar interessados a apresentarem propostas para a construção de uma obra de infraestrutura urbana, a ser executada no âmbito do Programa de Melhorias Urbanas (PMU).

A proposta deve ser apresentada em formulário próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes no Edital de Licitação nº 001/2018, disponível no site da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O prazo para apresentação das propostas é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste aviso.

Para maiores informações, consulte o Edital de Licitação nº 001/2018 ou contate a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta da seguinte data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 10 da informação sob n.º 3 - 27/11/98 a 1

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	d.
n.º	248	de 1998

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3115-1355 R. 2233 ~~ASA~~ Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

JUSTIFICATIVA

A introdução e comercialização de CDs fraudulentos no mercado tem sido cada vez mais expressiva, apesar de totalmente ilegal. Com isto, seus prejudiciais efeitos no comércio e na sociedade tem se expandido. Estes feitos estendem-se da burla aos direitos autorais, aos tributos incidentes na produção, fabricação e comércio deste tipo de mercadoria e, ainda às garantias asseveradas no Código do Consumidor.

O município não pode se furtar de através dos instrumentos que tem à sua disposição, coibir prática de tão extensos prejuízos.

A proposta ora em apreciação pretende punir com a cassação estabelecimentos comerciais e com a perda da permissão de uso por ambulantes aqueles que, contrariamente as restrições impostas ao exercício daquelas atividades, insistem em efetuar comercialização de produtos de fonte ignorada.

Conto com a aprovação dos nobres pares para que sejam abolidas no nosso meio conduta altamente repulsiva e lesiva à comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

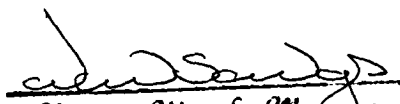
do processo nº 748 de 19..... 98 01 12 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 01-12-98

PL. 702/98,


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

GOULART:

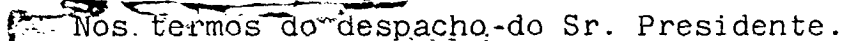
Para se manifestar sobre o PL 702/98,
de autoria do Nobre Vereador BRASIL VI
TA, que trata de matéria similar à dest.
te projeto.

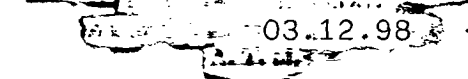
03/ 12/ 98

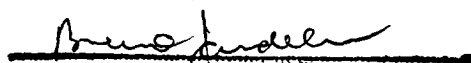

NELO RODOLFO
Presidente



GOULART?





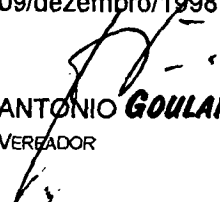

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente:

Em atenção ao despacho de V.Exa. cumpre-me informar que, de fato, ambos projetos tratam de dispor sobre penalidades àqueles comercializem CD's fraudulentos. Ocorre, no entanto, que o Nobre Vereador Brasil Vita em sua propositura entende que os infratores devam ser penalizados com pagamento de multas enquanto que este signatário propugna pela cassação de alvará e cancelamento de permissão de uso. Desta forma as propostas não são complementares, cabendo perfeitamente o trâmite de ambos projetos para que esta Casa decida qual deva ser a forma de coibir as fraudes que vem sendo constatadas.

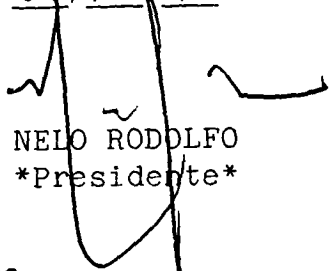
Pelo exposto, solicito a V. Exa. que determine o prosseguimento do presente projeto.

09/dezembro/1998


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR

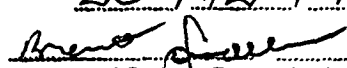
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de
Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

22/12/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

23/12/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Doc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....

nº.....

04#

Em.....

29 12 98

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/98 às 10:40hs.

Ao Ilustre Vereador

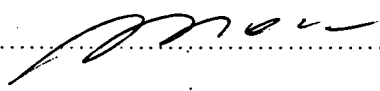
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de agosto de 98

Protesto

SEGUIR^m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º) 05 a 08

Em 29. 6. 99

(a)




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 748/98
24/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar penalidades para quem comercializar CD's irregulares (falsificados).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regram a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 55 – A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(....)

III – fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(....)

Art. 165 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.”

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu “Poder de Polícia”, de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a distribuição de CD’s irregulares falsificados não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior. A comercialização clandestina de CD’s falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, conclui-se que nada obsta a normal tramitação da propositura ora sob análise, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, no art. 55 e seu § 1º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Legal, pois, o projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, a forma recebida pelo projeto, principalmente no que tange a sanção prevista em seu art. 1º, pode vir a ferir princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 748 do 13 98
funcionário

De fato, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, "caput" da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, "no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág 142).

Também neste sentido disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Malheiros, pág 56: "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringões em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 748/98:

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados) ficam sujeitas à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), reiterada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados, no ato de constatação da infração, com a cassação do



Folha n.º 08 do proc.
N.º 748 do 19 98
funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idênticas situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

Art. 2º - O exercício da fiscalização será feita através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flap", confirmador da autenticidade do "compact disc".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

[assinatura]
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 17, 8, 98

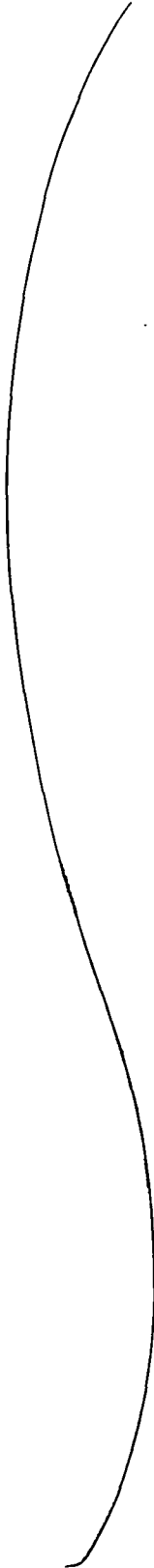
[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente do CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1

[assinatura]
Relator

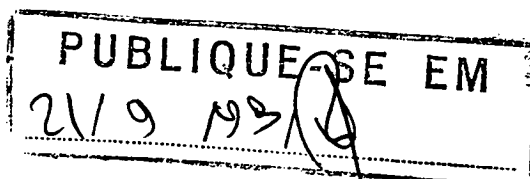
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento
Mônica A. P. A. Silva
Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Sede: Praça José do Patrocinador, 100 - Centro - São Paulo - SP	
Data: 09/09/1991	
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	





Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-1027/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar penalidades para quem comercializar CD's irregulares (falsificados).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regram a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(....)



Câmara Municipal de São Paulo

III – fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(....)

Art. 165 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.”

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu “Poder de Polícia”, de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a distribuição de CD’s irregulares falsificados não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior. A comercialização clandestina de CD’s falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, conclui-se que nada obsta a normal tramitação da propositura ora sob análise, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, no art. 55 e seu § 1º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc.
nº 748 de 98
A
Mônica R. A. Paiva
Ass. Téc. de Dir. J.

Entretanto, a forma recebida pelo projeto, principalmente no que tange à sanção prevista em seu art. 1º, pode vir a ferir princípios constitucionais.

De fato, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, "caput" da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, "no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág 142).

Também neste sentido disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Malheiros, pág 56: "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 748/98:

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CD's ("compact disc") irregulares (falsificados) ficam sujeitas à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), reiterada em dobro no caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados, no ato de constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idênticas situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

Art. 2º - O exercício da fiscalização será feita através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flap", confirmador da autenticidade do "compact disc".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/9/99.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/09/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.199

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23.09.99 as 13 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAULA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 / 09 / 99

PRESIDENTE

_____, juntado _____, nesta data
documento _____
rubricado _____, sob folha _____, n.º 13 - 1 -
Em 12/11/99

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1541/1999

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 748/98**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs fraudulentos.

Na Justificativa, que acompanha o projeto, o autor observa que esta prática irregular de comércio tem-se alastrado, causando os conhecidos efeitos prejudiciais, como a burla ao direito autoral, a sonegação de tributos decorrentes da produção e da comercialização, e por fim o desrespeito ao Código do Consumidor.

Segundo o projeto de lei, estes estabelecimentos ou os ambulantes, quando não puderem comprovar através de nota fiscal a origem regular dos produtos, serão multados, terão a multa dobrada na reincidência e no caso de uma nova reincidência serão punidos com a cassação do alvará de funcionamento, no caso das lojas, ou perderão a permissão de uso, no caso dos ambulantes.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando da elaboração do parecer pela legalidade, apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo analisado o projeto e concordado com as razões expostas pelo autor, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Vereador Aurélio Nômura
Presidente

03/11/99
Vereador Toninho Paiva
Relator

maithie
17 - RELCOM
17-3129/1999

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 12/11/99

msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 12/11/99 às 15h

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Milton Costa
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

22 02 2000

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data Papel para Imprensa, rubricado sob
DOCUMENTO

folhas n. 14 15 30 105 100 01

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0603/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/98

De autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, o projeto de lei em tela objetiva fixar as seguintes penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs fraudulentos:

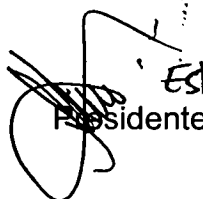
- I - Cassação do alvará de funcionamento;
- II - Cancelamento da permissão de uso.

Na justificativa, o autor argumenta que o comércio de CDs fraudulentos é ilegal e prejudicial, devendo ser combatido pela municipalidade.

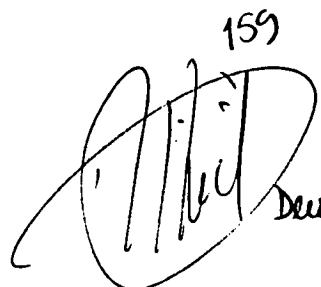
No que cabe a esta Comissão opinar, argumentamos que o Estado já fiscaliza o comércio de mercadorias e serviços, incluindo-se nessa fiscalização a comercialização de CDs. Por outro lado, a iniciativa fixa penalidades muito elevadas, tanto para os estabelecimentos comerciais quanto para os ambulantes que realizem esta modalidade de comércio.

Pelo exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 30/05/00.

 218
Estima
Presidente

Relator

 159
Decimio

 203
Ama Martins
relatora

 276
M. Helena

A Dputa Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01 / 06 / 2000

~~SECRETADO~~
Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, fixar penalidades para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs (compact discs) fraudulentos.

As penalidades estipuladas são:

- I – cassação do alvará de funcionamento;
- II – Cancelamento da permissão de uso.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir esta modalidade de comércio, que burla os direitos autorais dos autores dos referidos CDs, bem como os tributos incidentes na sua produção, fabricação e comércio.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entende-se que a propositura, nos termos do substitutivo citado, é oportuna e meritória, pois beneficia os autores (que assim receberão seus direitos sobre o produto), as esferas de governo (mediante o pagamento dos impostos devidos) e os consumidores dos CDs (que disporão de produtos de melhor qualidade, em um estabelecimento que lhes fornecerá nota fiscal e possibilidade concreta de reclamação, no caso de defeito).

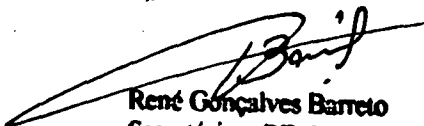
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

Presidente

Relator

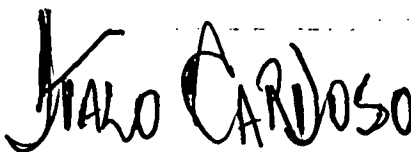
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/06/00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 01/06/00 às 10h 00


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
para relatar


PAULO CARDOSO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de 06 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE () juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 e folha de informação n.º 29 12 00

11075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

748

de 19

98

29, 12

00

(a)

[Handwritten signature]

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	04.01.2001
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
VIVIANE HERRERA PO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	

... 2001 ...

... 2001 ...

... 2001 ...

... 2001 ...

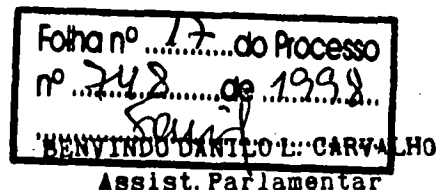
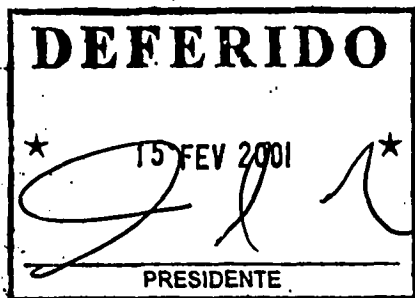
... 2001 ...

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17419 e folha de Informação
sob nº 20 / 02 / 2001
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

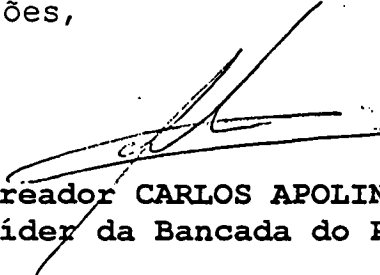


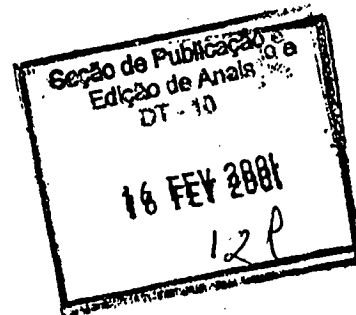
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROPOSITURA	ASSUNTO	POSIÇÃO
PL 424/2000	Cria auxílio por serviços externos, destinados a diretores e supervisores de ensino da rede pública municipal	sem trâmite
PL 402/2000	Acrescenta § ao Art. 6º Lei 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana	Legalidade
PL 389/2000	Reserva de áreas verdes em lotes urbanos	sem trâmite
PL 326/2000	Altera Lei 10.235/86 – Forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU	sem trâmite
PL 308/2000	Cria o GAC – Grupo de Acompanhamento Comunitário, junto às administrações regionais do Município	sem trâmite
PL 307/2000	Acrescenta inciso ao Art. 4 da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos	Legalidade
PL 276/2000	Cria passe livre para representantes de sociedades amigos de bairro e entidades sem fins lucrativos	sem trâmite
PL 211/2000	Altera art.6º - Lei 10.072/86 – Artigos de Conveniência em Bancas de Jornais e Publicidade.	sem trâmite
PL 181/2000	Concessão de Bolsa de Estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º Grau.	Legalidade
PL 171/2000	Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes.	Legalidade
PL 79/2000	Concede prazo para regularização da atividade de jornalista	Legalidade
PL 521/1999 APENSADO AO PL 667/91	Autoriza entidades filantrópicas declaradas em utilidade pública pelo município a procederem a coleta seletiva de lixo em regiões previamente demarcadas.	sem trâmite
PL 520/1999	Cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.	Legalidade
PL 519/1999	Obriga existência de acondicionadores de lixo em veículos de transporte coletivo em circulação no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 478/1999	Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamentos particulares, no município	sem trâmite
PL 420/1999	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Tabaré Santo Amaro	Legalidade

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino - Granja Julieta - Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER - Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998 VETO	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida - Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4.	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários.	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 748 de 19 98, 20 / 02 / 2001 (a) Sanif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

19/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0163/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/02/2001

Breno Gandelman
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças
21/02/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23/02/01 às 17 h/s

Isabel P. S. H. Nashiro
ISABEL P. S. H. NASHIRO
Dt. Aux. Geral III

just not



PUBLIQUE-SE EM
28/11/01 / Ceim

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1449/2001.

PROJETO DE LEI Nº 748/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº	01	do
Processo	748/98	
Assessoria	Assessoria F. Savena	
Reg.	11085	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa determinar que estabelecimentos comerciais e ambulantes flagrados comercializando CDs fraudados sejam penalizados com, respectivamente, perda do alvará de funcionamento e cancelamento da permissão de uso. De acordo com a propositura, a fiscalização será exercida por meio da solicitação de nota fiscal que comprove a origem do produto comercializado.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supramencionado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, como o substitutivo estabelece uma multa em UFIRs e esta unidade foi extinta, e também tendo em vista a peculiar situação dos ambulantes, que não podem ser equiparados a estabelecimentos comerciais, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 748/98

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais que comercializarem CDs ("compact discs") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que comercializarem CDs ("compact discs") irregulares (falsificados) ficam sujeitos à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de R\$ 1.127,60 (um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos), reiterada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados no ato de constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 2º - O exercício da fiscalização será feito através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flapf", confirmador da autenticidade do "compact disc".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo 748/98
Marta Pimentel P. Ravena

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

13/11/2001

Presidente -

Cesário Bahnil

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação da Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fs. 09, 13, 14, 21)
publicados no DOM de 29 / 11 / 01
página(s) 21, coluna 3/4
conforme art. 82 § 1º, do R.I.
entido: _____

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretaria - RF. 11.085

0027/99 - p 71 cl 2
1541/99 - p 71 cl 3
603/00 - p 71 cl 3
1449/01 - p 71 cl 4

A Leg. 3
Em, 29 / 11 / 01

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretaria - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3
29 / 11 / 01
12:00h.

À

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
Para as devidas providências, nos termos do art. 83 do R.I.

14/12/2001

JOSE CRISTINO SOLUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

À Leg. 3 - Senhor Chefe,

Em devolução, tendo em vista a nova composição
das Comissões Permanentes.

02-04-02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
02 / 04 / 02
10:15
OR. KOCIMENDES
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 23
Em 02 / 04 / 02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISTO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº

748

de 19

98

02/04/02

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

À

Comissão de Finanças e Orçamento,

termos do art. 83 do R.I.

para as devidas providências, nos

02.04.02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02/04/02 às 11h

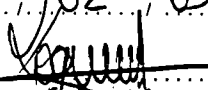
Washington O. Viana
Assistente Parla
Reg. 100.012

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nºs -24 e 25-

Em 17 / 02 / 03

(a)


Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-1941/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -24- do
Processo nº 748/98
Rogério Alves
Rep. 11084

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa fixar penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs fraudulentos.

A propositura determina que, à constatação, pelo órgão municipal competente, de comercialização de CDs fraudulentos por estabelecimentos comerciais ou por ambulantes caberão as penalidades, respectivamente, de cassação do alvará de funcionamento e cancelamento da permissão de uso.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. O substitutivo determina que os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CDs irregulares (falsificados) ficam sujeitos à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de 1.000 UFIRs, dobrada na reincidência. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente a esse substitutivo. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considerando que o Estado já fiscaliza o comércio de mercadorias e serviços, e que as penalidades previstas no projeto são muito elevadas, exarou parecer contrário. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou substitutivo, transformando a multa em reais e estipulando correção anual de seu valor por índice de preços que especifica, além de excluir os ambulantes do projeto, pela sua peculiar condição.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do

Processo nº 748/98

Rogério Alves

Rég. 11.984

convocada, para deliberação sobre a matéria.

Entendendo as elevadas intenções do nobre Autor, mas tendo em vista as diversas perspectivas que a matéria envolve, as Comissões reunidas deliberam, consoante a possibilidade inserta no parágrafo 5º do artigo 83 do Regimento Interno, submeter ao egrégio Plenário a decisão sobre o projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30.12.02

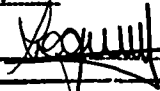
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE 4

Vol. 1800

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA 4

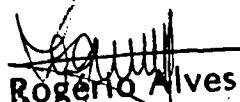
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

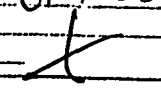
Anany
Gerson B
Gelson
M Lente
F. 00/98

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 02 / 2003
pagina 47 coluna 01
Conferido: 

A A. T. M.

Em, 18 / 02 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05 / 07 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-748 de 98 de 05 / 01 / 05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documental nº 100-100-100

nº 27 à 29
Em 28/02/05
Ass:


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Carla M. Escent
Assistente Parlamentar

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 30
Em 05 / 01 / 09
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-748.1998 de 19

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

(a) Eva Podolski

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
R.F. 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Autobulvar (m...)
do (eletrônico...)
pessoal...
...
...
...
...
...
...

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº..... 31 28/01/09
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-748 de 1998 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2001
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 31 fls.
O Funcionário

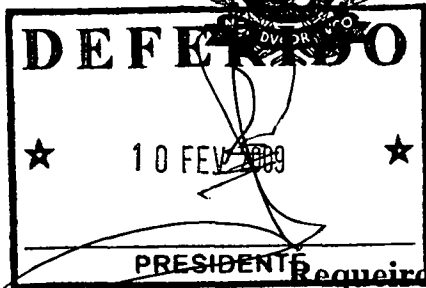
José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32-34 e tomo de Informação
sob nº 35 20.10.2009.

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

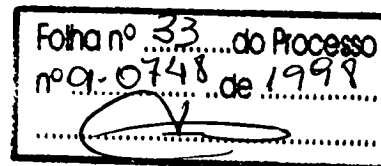
REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 FEV 2009

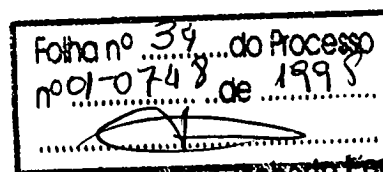
RECEBIDO - SGP - 22
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
PP 126.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proibi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **35**

do processo nº **01-0748** de 200**9**, **20**, **02**, **09**

(a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....**16**...../**02**...../2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – **59**/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, **20** de **02** de 200**9**

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 18:15 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: AS: h ASS: [assinatura]

Sr(a). LUCIANO AGUIAR
Efetuar pesquisa.
SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar

Adelia Duarte de Aguiar
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 36A 67. S.P. 10/06/10

Marilda M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO CADASTRO DO VEREADOR(A)
[assinatura]
EM 14/06/10 ÀS 14 hs
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha nº 36	do
Processo nº 748/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

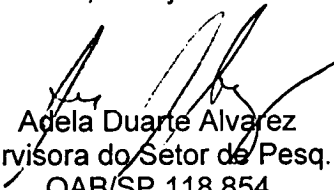
PL nº 0748/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento;
- Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Regulamentada pelo Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, que **disciplina a comercialização de CD irregular (falsificado) nos estabelecimentos que especifica**, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que **dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares**, regulamentada pelo Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância às Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica, alterado pelos Decretos nº 50.943/09, nº 51.315/10 e nº 51.375/10;
- PL nº 0829/05, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel e outros, que dispõe a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

São Paulo, 2 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

CO
100-100000
100-100000
100-100000
100-100000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

RECEIVED
SOUTH PLAINS & LENOIR
BROOKLYN
JAN 11 1960
90

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 10205
Total de referências : 1

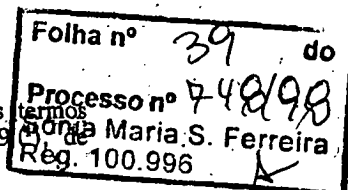
Folha nº	38	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.
Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11039

Total de referências : 1

Folha nº 40 do
Processo nº 748/99
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestacao de servicos ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;

Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestacao de servico ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituicao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições, instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semelhantes;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que as impeçam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Boisões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação de Comércios;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou respuante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividades;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 12 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 22 - Uma praça, rua de atuação, deverá obrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não, em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua jurisdição, não determinarão as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO X
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 12 - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 22 - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 39 - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebalsadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Folha nº 43
Processo nº 748/98
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
 - b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
 - c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.
- Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria

Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSM em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Subprefeitura;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a seqüência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a seqüência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
 - II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
 - III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
 - IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.
- § 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regidas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

mediante a emissão, pela respectiva Subprefeitura, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fazendo-se constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade determinados no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Subprefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- b) cédula de identidade do auxiliar;
- c) ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, alínea "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão, ainda, as seguintes disposições:

- a) não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- c) a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- d) as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

Folha nº	49	do
Processo nº	549/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.906		

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : lei AND 13050
Total de referências : 1

Folha nº 49 do
Processo nº 748/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.050 16/08/2000 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que
especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 702/1998 ([ver documento](#))
Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

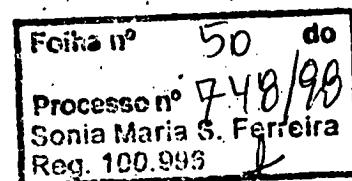
16°C 18km 1 de 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13050

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000

(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;
- II - cassação da licença de funcionamento;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

- I - multa de 100 (cem) UFIR;
- II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;
- III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flap, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14167

Total de referências : 1

Folha nº 51 do
Processo nº 748/98
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	52	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.993		

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ECRETO Nº 47.801, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Serão cassados o auto de licença de funcionamento e o termo de permissão de uso, respectivamente, do estabelecimento ou ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, consideram-se produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho aqueles assim declarados em inquérito policial pelas Polícias Civil ou Federal.

Art. 3º. A competência para a fiscalização do cumprimento às disposições previstas na Lei nº 14.167, de 2006, e neste decreto, caberá à Supervisão de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU da Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento ou no qual tiver sido emitido o termo de permissão de uso para comércio ambulante.

Art. 4º. Ao infrator serão assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, bem como a produção e a apresentação de provas, de acordo com o seguinte procedimento:

I - se constatada a infração administrativa referida no artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura competente autuará processo administrativo do qual constarão os fatos e os fundamentos legais para aplicação da penalidade;

II - o infrator será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - se apresentado requerimento para produção de provas, a autoridade competente apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre novos documentos juntados, quando for o caso;

V - concluída a instrução, o Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente proferirá a decisão, devidamente motivada;

VI - contra o despacho que determinar a cassação do auto de licença de funcionamento ou do termo de permissão de uso caberá recurso para o Subprefeito, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 5º. Proferida a decisão administrativa final, nos termos do artigo 4º deste decreto, a Subprefeitura competente procederá à ação fiscalizatória visando ao encerramento da atividade.

Art. 6º. A suspeita de existência de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, comercializados, adquiridos, estocados ou expostos por ambulante ou estabelecimento, situados no Município de São Paulo, poderá ser comunicada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiverem situados o estabelecimento ou o ambulante, bem como à Central de Atendimento 156, da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas às Subprefeituras, que solicitarão à Polícia Civil de São Paulo ou à Polícia Federal as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da situação dos produtos comercializados, adquiridos, estocados ou expostos pelos estabelecimentos ou ambulantes supostamente infratores.

Folha nº 54	do
Processo nº 748/99	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 7º. As Subprefeituras deverão solicitar, semanalmente, à Polícia Civil de São Paulo e à Polícia Federal a comunicação das infrações constatadas em estabelecimentos comerciais ou ambulantes, iniciando, a partir de cada infração informada, o procedimento estabelecido no artigo 4º deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá celebrar convênio com a Polícia Civil de São Paulo e com a Polícia Federal, com vistas a otimizar a ação fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49969

Total de referências : 1

Folha nº	55	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº	56	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
nº 100.996		

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.

Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

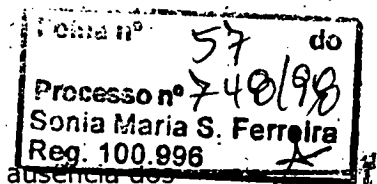
§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:



- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Folha nº	59	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0829/2005 dos Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Giannazi (PSOL), Claudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - Imediata apreensão da mercadoria;

III - Fechamento Administrativo e Imediata interdição da atividade com lacração física do estabelecimento;

IV - Solicitar a presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis;

IV - Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

§ 1º - O valor da penalidade de multa a que se refere a Alínea I deste Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º - O Fechamento Administrativo e lacração física do estabelecimento de que trata a Alínea III deste Artigo somente serão revogados mediante autorização formal da Autoridade Policial competente.

Art. 2º - Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo antecedente pelo período de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

Folha nº	60	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 829/05

Ofício ATL nº 28, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0030/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 829/05, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Abou Anni e Jooji Hato, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica. A propositura estabelece, em seu artigo 1º, que aos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, além das sanções penais, serão aplicadas as penalidades de multa, imediata apreensão da mercadoria, fechamento administrativo e interdição da atividade mediante a lacração física do estabelecimento, com a solicitação da presença da autoridade policial no local para verificação e constatação da ilicitude e medidas cabíveis, e, ainda, cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento após o trânsito em julgado da correspondente sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento.

Determina, também, que o fechamento e a lacração física do estabelecimento somente serão revogados mediante autorização formal da autoridade policial competente, bem como a não-concessão do referido Alvará para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo 1º, por um período de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Embora meritória a intenção de seus autores, a medida não detém condições de ser convertida em lei, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, impondo-se o veto total ao texto aprovado, nos termos das considerações a seguir aduzidas. Inicialmente, diga-se que a matéria em foco já se encontra regulamentada de forma mais abrangente pela Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, e pelo Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006.

O projeto aprovado, aliás, mostra-se menos rigoroso do que a legislação em vigor. Enquanto estabelece as penalidades para os casos de estabelecimentos flagrados na venda de produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, sem contemplar as hipóteses de exposição ou depósito de mercadorias e o tipo penal do descaminho, a Lei nº 14.167, de 2006, de maneira mais apropriada, determina a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e também do ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Além disso, evidentemente incorreu-se em equívoco na redação do "caput" do artigo 1º, uma vez que os estabelecimentos comerciais não estão sujeitos a sanções penais, verificando-se, ainda, incoerência e contradição na previsão das penalidades aplicáveis. Na sistemática estabelecida, a multa, a imediata apreensão da mercadoria, o fechamento administrativo e a interdição da atividade com a lacração física do estabelecimento, previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º, somente poderão se dar após a constatação da ilicitude pela autoridade policial, consoante o inciso IV do mesmo artigo, ou seja, as penalidades não poderão ser aplicadas no ato da ação fiscalizatória vez que a constatação da ilicitude demanda a ação de órgãos não ligados à Administração Municipal.

A ordem de fechamento e lacração, de outra parte, só será revogada mediante autorização formal da autoridade policial.

Folha nº	62	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Como se vê, o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Municipal e de seu poder de polícia, no âmbito de suas atribuições, fica, assim, na dependência das autoridades policiais estaduais ou federais, o que configura limitação injustificada à atividade fiscalizatória dos agentes municipais e contraria os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal em vigor, desatendendo o interesse público.

Ademais, o texto aprovado, acaba por privilegiar os estabelecimentos que vendam produtos contrabandeados, roubados ou falsificados, posto que para outras hipóteses de estabelecimentos irregulares a exigência de constatação da ilicitude pela autoridade policial não existe, pois o fechamento é efetivado pela própria autoridade municipal, após a aplicação das outras sanções pertinentes. Sob essa ótica, a medida atenta contra o princípio da isonomia, criando um tratamento diferenciado nas condições que especifica.

Por sua vez, o impedimento de se conceder o indigitado alvará para estabelecimento em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no artigo 1º da propositura, pelo período de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, padece de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque cria um verdadeiro efeito genérico da condenação criminal, não previsto no Código Penal, e que terá validade apenas no Município de São Paulo. A propósito, lembre-se que, em matéria penal, a competência legislativa é exclusiva da União Federal, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

De outro lado, o dispositivo impõe mais uma sanção ao infrator da lei, configurando um verdadeiro "bis in idem", posto que o comerciante (o que inclui os sócios do estabelecimento) já recebeu as sanções administrativas previstas, de modo que a impossibilidade de vir a obter novo Alvará por um período de 10 anos terminaria por excluí-lo completamente da atividade comercial, implicando até mesmo, em muitos casos, verdadeira vedação ao legítimo direito ao trabalho.

Na verdade, a proibição acaba por punir terceiros, sem qualquer relação com a irregularidade que se pretende combater, uma vez que outros sócios do novo estabelecimento também serão penalizados, ainda que diversa seja a atividade a ser exercida.

É preciso lembrar que a conduta descrita no artigo 1º já acarretará a competente ação penal desencadeada pelo Ministério Público, com as correspondentes sanções previstas no ordenamento jurídico, mostrando-se, conseqüentemente, a mencionada proibição de outorga de novo alvará em desconformidade com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tidos por sinônimos pela doutrina, por cominar excessiva pena ao administrado.

Com efeito, a norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) em sentido material, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.290-3/MC, DJU 23.2.2001, como vem registrado na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. at., Malheiros, 2005, p. 92, nota 52).

A propósito, é de se apontar que o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo contempla expressamente o referido princípio, verbis: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Acresça-se, ainda sob esse aspecto, que a licença de funcionamento é ato administrativo vinculado, pela qual se reconhece e consubstancia um direito do requerente. Portanto, não poderá a Municipalidade negá-la caso estejam atendidos todos os requisitos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para sua expedição.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	62	do
Processo nº	748/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

63 *
36
Folha nº do
Processo nº 748/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PL 0748/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializem CDs fraudulentos, e dá outras providências.

Todavia, conforme informação de fls. , após a apresentação do projeto em tela, foram aprovadas as Leis nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, e nº 14.167, de 6 de junho de 2006, sobre a matéria.

Com efeito, a Lei Municipal nº 13.050, de 16 de agosto de 2000, que disciplina a comercialização de CD irregular (falsificado) nos estabelecimentos que especifica, em seu art. 1º, estabelece que aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções: I - multa de 500 (quinhentas) UFIR; II - cassação da licença de funcionamento; III - interdição administrativa de atividade, e em seu art. 2º, estabelece que aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente: I - multa de 100 (cem) UFIR; II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade; III - interdição administrativa de atividade, a Lei Municipal nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, em seu art. 1º, estabelece que será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

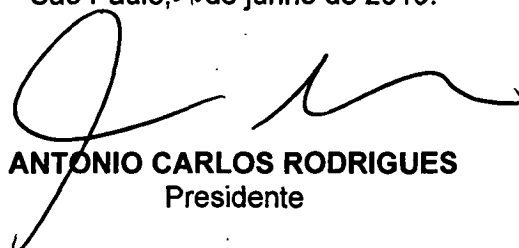
Tais fatos ensejam a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 17 do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente, quanto às proposições, **declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo.**

Ressalte-se, ainda, a título de informação, que o projeto de lei nº 0829/05, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel e outros, **que dispõe a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica, e dá outras providências, recebeu veto total, mantido pelo Egrégio Plenário.**

Dê-se ciência ao autor desta decisão, bem como de que, não se conformando com a mesma, poderá recorrer ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Na ausência de recurso, archive-se o projeto.

São Paulo, 10 de junho de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)

Goulart

GV

EM 14/06/10 ÀS 17:00 HS

RF 13.582.298-0 ASS.

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguim

Is. 64

...to(s) de

18/08/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.237

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0748/98

À SGP.33
Sra. Supervisora,

Ante o decurso do prazo para apresentação do recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, **ocorrido em 17 de junho de 2010**, archive-se, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 63, por encontrar-se **prejudicado** o presente projeto de lei, diante da superveniência de lei tratando da matéria, no mesmo sentido pretendido pelo autor.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

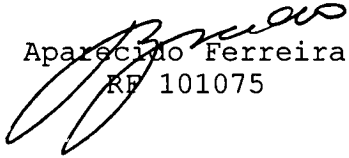
Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 08 24 10 10

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



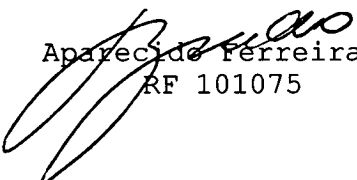
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 65
do processo **01-748** de **1998** 24/08/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **20/02/2009**
Arquivado novamente em **24/08/2010**
Com 65 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075